



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2016
(Proposta de lei)

Lei de execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece as medidas necessárias ao cumprimento e à execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, em 3 de Março de 1973, adiante designada por Convenção, na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Artigo 2.º **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Espécie», qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- 2) «Espécime»:
 - (1) Qualquer animal ou planta, vivo ou morto;
 - (2) No caso de um animal: para as espécies inscritas nos anexos I e II, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis e, para as espécies inscritas no anexo III, qualquer parte ou produto



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- obtido do animal, facilmente identificáveis, quando mencionados neste anexo;
- (3) No caso de uma planta: para as espécies inscritas no anexo I, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis e, para as espécies inscritas nos anexos II e III, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, quando mencionados nestes anexos;
 - 3) «Anexo I», o anexo da Convenção que compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderão ser afectadas pelo comércio dos espécimes dessas espécies, o qual só poderá ser autorizado, em circunstâncias excepcionais, de modo a não pôr ainda mais em perigo a sobrevivência das referidas espécies;
 - 4) «Anexo II», o anexo da Convenção que compreende todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem ameaçadas de extinção, poderão vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estiver sujeito a regulamentação restritiva que evite uma exploração incompatível com a sua sobrevivência e outras espécies que devem ser objecto de uma regulamentação, a fim de tornar eficaz o controlo do comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo II;
 - 5) «Anexo III», o anexo da Convenção que compreende as espécies autóctones de uma Parte, que esta considere necessário impedir ou restringir a respectiva exploração;
 - 6) «Comércio», a importação, incluindo a introdução proveniente do mar, a exportação e a reexportação de espécimes abrangidos pela presente lei;
 - 7) «Reexportação», a exportação de qualquer espécime que tenha sido previamente importado;
 - 8) «Introdução proveniente do mar», a introdução directa de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de um Estado;
 - 9) «Espécimes de uso doméstico ou que sejam objectos pessoais», os espécimes mortos, suas partes ou produtos derivados, que sejam propriedade de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte dos seus bens e objectos habituais;
 - 10) «Criação em cativeiro», a descendência, incluindo ovos, que tenha nascido ou sido produzida através de qualquer outro modo em cativeiro;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 11) «Reprodução artificial», as plantas que possam ser desenvolvidas a partir de sementes, estacas, esporos ou outros materiais de reprodução;
- 12) «Parte», a Parte Contratante da Convenção;
- 13) «Trânsito», o transporte entre dois pontos fora da RAEM e através do seu território de espécimes que sejam enviados para um determinado destinatário e cujas interrupções de percurso apenas se verifiquem quando impostas por necessidades inerentes ao meio de transporte utilizado;
- 14) «Criadores ou viveiristas», as pessoas, singulares ou colectivas, que procedam à reprodução de espécimes das espécies inscritas nos anexos II e III e que promovam a circulação dos mesmos, seja por doação, cedência, troca ou comercialização;
- 15) «Detentor», qualquer pessoa, singular ou colectiva, que detém a qualquer título espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção, com ou sem fins comerciais.

CAPÍTULO II Comércio de espécies

Artigo 3.º Licenças e certificados

O comércio de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção está sujeito à obtenção de licenças e certificados, bem como à apresentação dos documentos previstos no presente capítulo.

Artigo 4.º Importação

1. A importação de espécimes das espécies inscritas no anexo I está sujeita à apresentação, na fronteira aduaneira de entrada na RAEM, de uma licença de importação e de um certificado de importação emitidos pela autoridade administrativa, bem como de um certificado de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos, nos termos da Convenção, por autoridade administrativa competente do país de exportação ou reexportação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A emissão da licença de importação e do certificado de importação referidos no número anterior depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) Obtenção de parecer da autoridade científica, considerando que a importação não prejudica a sobrevivência da espécie;
- 2) Apresentação pelo requerente de certificado de exportação ou certificado de reexportação, ou respectiva cópia, emitidos nos termos da Convenção, por autoridade administrativa competente do país de exportação ou reexportação;
- 3) Posse pelo destinatário de instalações apropriadas, segundo a autoridade administrativa, para alojar e tratar cuidadosamente os espécimes vivos;
- 4) Apresentação de prova pelo requerente de que o espécime não é utilizado para fins essencialmente comerciais.

3. A importação de espécimes das espécies inscritas no anexo II está sujeita à apresentação, na fronteira aduaneira de entrada na RAEM, de uma licença de importação e de um certificado de importação emitidos pela autoridade administrativa, bem como de um certificado de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos, nos termos da Convenção, por autoridade administrativa competente do país de exportação ou reexportação.

4. A emissão da licença de importação e do certificado de importação referidos no número anterior depende da verificação dos requisitos referidos nas alíneas 2) e 3) do n.º 2.

5. A importação de espécimes das espécies inscritas no anexo III está sujeita à apresentação, na fronteira aduaneira de entrada na RAEM, de uma licença de importação e de um certificado de importação emitidos pela autoridade administrativa, bem como de um certificado de exportação ou de um certificado de origem emitidos, nos termos da Convenção, por autoridade administrativa competente do país de exportação, ou de um certificado de reexportação emitido, nos termos da Convenção, por autoridade administrativa competente do país de reexportação.

6. A emissão da licença de importação e do certificado de importação referidos no número anterior depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Apresentação pelo requerente de certificado de exportação, ou respectiva cópia, no caso de exportação de um país que tenha inscrito a respectiva espécie no anexo III;
- 2) Apresentação pelo requerente de certificado de origem emitido por autoridade administrativa competente do país de exportação, ou respectiva cópia, no caso de exportação de um país que não tenha inscrito a respectiva espécie no anexo III;
- 3) Posse pelo destinatário de instalações apropriadas, segundo a autoridade administrativa, para alojar e tratar cuidadosamente os espécimes vivos.

Artigo 5.º

Introdução proveniente do mar

1. Relativamente aos espécimes das espécies inscritas no anexo I, cuja introdução seja proveniente do mar, a emissão da respectiva licença de importação e do certificado de importação depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) Obtenção de parecer da autoridade científica, considerando que a introdução da espécie não prejudica a sua sobrevivência;
- 2) Posse pelo destinatário de instalações apropriadas, segundo a autoridade administrativa, para alojar e tratar cuidadosamente os espécimes vivos;
- 3) Apresentação de prova pelo requerente de que o espécime não será utilizado para fins essencialmente comerciais.

2. Relativamente aos espécimes das espécies inscritas no anexo II, cuja introdução seja proveniente do mar, a emissão da respectiva licença de importação e do certificado de importação depende da verificação dos requisitos referidos nas alíneas 1) e 2) do número anterior.

Artigo 6.º

Exportação e reexportação

1. A exportação e a reexportação de espécimes das espécies inscritas no anexo I estão sujeitas à apresentação, na fronteira aduaneira de saída da RAEM, de uma licença de exportação ou de reexportação e de um certificado de exportação ou de reexportação emitidos pela autoridade administrativa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A emissão da licença de exportação e do certificado de exportação referidos no número anterior depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) Obtenção de parecer da autoridade científica, considerando que a exportação não prejudica a sobrevivência da espécie;
- 2) Apresentação de prova pelo requerente de que todo o espécime vivo é acondicionado e transportado de forma a evitar riscos de ferimentos, doença ou mau trato.

3. A emissão da licença de reexportação e do certificado de reexportação referidos no n.º 1 depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) Obtenção de licença de importação e certificado de importação emitidos para o referido espécime;
- 2) Apresentação de prova pelo requerente de que todo o espécime vivo é acondicionado e transportado de forma a evitar riscos de ferimentos, doença ou mau trato.

4. A exportação e a reexportação de espécimes das espécies inscritas no anexo II estão sujeitas à apresentação, na fronteira aduaneira de saída da RAEM, de uma licença de exportação ou de reexportação e de um certificado de exportação ou de reexportação emitidos pela autoridade administrativa.

5. A emissão da licença de exportação e do certificado de exportação referidos no número anterior depende da verificação dos requisitos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2.

6. A emissão da licença de reexportação e do certificado de reexportação referidos no n.º 4 depende da verificação dos requisitos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 3.

7. A exportação e a reexportação de espécimes das espécies inscritas no anexo III estão sujeitas à apresentação, na fronteira aduaneira de saída da RAEM, de uma licença de exportação ou de reexportação e de um certificado de exportação ou de reexportação emitidos pela autoridade administrativa.

8. A emissão da licença de exportação e do certificado de exportação referidos no número anterior depende da verificação do requisito referido na alínea 2) do n.º 2.



9. A emissão da licença de reexportação e do certificado de reexportação referidos no n.º 7 depende da verificação dos requisitos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 3.

CAPÍTULO III

Detenção e transporte

Artigo 7.º

Detenção de espécimes e proibições

1. É proibida a detenção de espécimes das espécies inscritas no anexo I que tenham sido adquiridos ou importados em infracção ao disposto na presente lei.

2. A detenção de espécimes das espécies inscritas no anexo I é titulada pelas licenças ou certificados previstos na presente lei.

3. Nos casos de cedência de espécimes das espécies inscritas nos anexos II e III, para um novo detentor que não implique a saída do espécime da RAEM, a detenção é titulada pelas licenças ou certificados previstos na presente lei, bem como por qualquer documento de cedência, nomeadamente por factura, que mencione expressamente, quer o número da licença ou do certificado que abrange o espécime cedido, quer a origem de cativo e o número de registo de viveirista.

4. São proibidas a compra, a proposta de compra, a aquisição para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a proposta de venda e o transporte para venda de espécimes das espécies inscritas no anexo I.

5. Exceptuam-se do número anterior, mediante a apresentação do respectivo documento de exportação ou reexportação emitido por autoridade administrativa competente do país de exportação ou reexportação, os espécimes adquiridos ou introduzidos na RAEM antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies inscritas no anexo I.



Artigo 8.º

Utilizações condicionadas

É proibida a taxidermia em espécimes das espécies inscritas no anexo I, com excepção das seguintes situações:

- 1) Espécimes adquiridos antes da entrada em vigor da Convenção, desde que o interessado prove que a aquisição foi feita em momento anterior;
- 2) Fins científicos ou educativos, desde que titulados por documento comprovativo da sua utilização para fins não comerciais.

Artigo 9.º

Transporte

O transporte de espécimes vivos deve efectuar-se em condições que assegurem o bem-estar dos espécimes, evitando quaisquer riscos de ferimentos, doença ou mau trato.

CAPÍTULO IV

Excepções

Artigo 10.º

Isenção de licença e de certificado

A importação, exportação e reexportação de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção ficam dispensados de licenças e certificados previstos no capítulo II, nos seguintes casos:

- 1) Trânsito de espécimes desde que permaneçam sob controlo alfandegário, mediante a apresentação do respectivo documento de exportação ou reexportação, emitido por autoridade administrativa competente do país de exportação ou reexportação;
- 2) Verificação, por autoridade administrativa competente do país de exportação ou de reexportação, de que os espécimes foram adquiridos antes da entrada em vigor da Convenção;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Empréstimos, doações ou trocas não comerciais para fins educativos, científicos e expositivos de espécimes de herbário, de outros espécimes de museu preservados, secos ou incrustados e de plantas vivas que tenham uma etiqueta concedida ou aprovada por autoridade administrativa competente de uma Parte;
- 4) Espécimes de uso doméstico ou que sejam objectos pessoais ou lembranças turísticas, excepto quando se trate de:
 - (1) Espécimes das espécies inscritas no anexo I;
 - (2) Espécimes de uma espécie inscrita no anexo II adquiridos pelo proprietário num Estado, que não o da sua residência habitual, e que tenham sido capturados ou recolhidos no seu meio selvagem;
- 5) Importação e reexportação de espécimes pertencentes a um parque zoológico, circo, colecção ou exposição itinerante de animais ou plantas quando observadas as seguintes condições:
 - (1) Que o interessado forneça à autoridade administrativa um inventário completo de tais espécimes;
 - (2) Que o interessado prove que os espécimes das espécies inscritas no anexo I foram adquiridos antes da entrada em vigor da Convenção ou de esta lhes ser aplicável ou que são espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente;
 - (3) Que cada espécime vivo seja acondicionado e transportado por forma a evitar riscos de ferimentos, doença ou mau trato.

CAPÍTULO V Documentos

Artigo 11.º

Revogação de licenças e certificados

1. As licenças e certificados podem ser revogados pela autoridade administrativa caso se revele necessário para a adequada aplicação da Convenção.

2. A autoridade administrativa deve comunicar de imediato a revogação de licenças ou de certificados aos Serviços de Alfândega, adiante designados por SA, e



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ao titular dos documentos, devendo este último devolver os documentos revogados à autoridade administrativa no prazo de sete dias a contar da data da notificação.

3. A revogação de uma licença ou de um certificado por motivo não imputável ao requerente nos termos do n.º 1, implica o reembolso pela autoridade administrativa ao requerente no montante da taxa que tenha sido cobrada.

Artigo 12.º
Nulidade

1. As licenças e os certificados são nulos:

- 1) Caso tenham sido obtidos mediante falsas declarações prestadas aquando do seu requerimento, sem prejuízo do procedimento criminal a que porventura haja lugar;
- 2) Se tiverem sido emitidos com base em licença ou certificado nulo, anulado, revogado ou caducado.

2. O titular dos documentos referidos no número anterior deve devolvê-los à autoridade administrativa no prazo de sete dias a contar da data da notificação.

3. A autoridade administrativa deve comunicar de imediato a declaração de nulidade aos SA.

Artigo 13.º
Documentos caducados

Em caso de caducidade de licença ou de certificado, o respectivo titular deve devolvê-los à autoridade administrativa no prazo de sete dias após o termo do respectivo prazo de validade.

CAPÍTULO VI
Autoridade administrativa e autoridade científica

Artigo 14.º
Autoridades



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Para efeitos de aplicação da Convenção e da presente lei:

- 1) A Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada por DSE, é a autoridade administrativa da RAEM;
- 2) O Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM, é a autoridade científica da RAEM.

Artigo 15.º

Competências da autoridade administrativa

Compete à DSE como autoridade administrativa:

- 1) Emitir licenças e certificados e conceder isenções para o comércio e movimentação de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção;
- 2) Autorizar a introdução na RAEM de espécimes provenientes do mar;
- 3) Proceder ao registo das licenças, dos certificados e das isenções utilizados para o comércio de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção, nos termos e para os efeitos do n.º 7 do artigo VII e do n.º 6 do artigo VIII da Convenção;
- 4) Elaborar os relatórios periódicos referidos no n.º 7 do artigo VIII da Convenção;
- 5) Emitir etiquetas e marcas destinadas à identificação de qualquer espécime;
- 6) Organizar o registo de importadores e exportadores;
- 7) Comunicar com o Secretariado da Convenção e com as outras Partes;
- 8) Preparar as propostas a serem apresentadas às reuniões das conferências das Partes ou remetidas ao Secretariado da Convenção;
- 9) Participar nas conferências das Partes;
- 10) Divulgar ao público os objectivos e disposições consagradas na Convenção relacionadas com o regime de comércio de qualquer espécie;
- 11) Determinar o destino dos espécimes perdidos a favor da RAEM, e comunicar o mesmo à entidade que efectuou a apreensão;
- 12) Instaurar e instruir os processos sancionatórios, bem como aplicar as multas e as sanções acessórias.



Artigo 16.º

Competências da autoridade científica

Compete ao IACM como autoridade científica:

- 1) Zelar para que o comércio de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção não prejudique a sobrevivência das respectivas espécies;
- 2) Dar parecer, sempre que necessário, no processo de licenciamento sobre todas as operações de comércio de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção;
- 3) Dar parecer sobre relatórios elaborados pela autoridade administrativa, nos termos da alínea 4) do artigo 15.º;
- 4) Dar parecer sobre alterações ao anexo III da Convenção;
- 5) Elaborar as propostas de emendas aos anexos I e II da Convenção, para os efeitos do artigo XI da Convenção;
- 6) Participar na identificação de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção e colaborar com a autoridade administrativa na emissão de etiquetas e marcas destinadas à identificação de qualquer espécime;
- 7) Elaborar os relatórios necessários relativamente à investigação sobre a situação das espécies ameaçadas de extinção;
- 8) Dar parecer acerca do transporte e das instalações destinadas ao albergue de espécimes de animais vivos;
- 9) Organizar e actualizar o registo de taxidermistas e de instituições científicas detentoras de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção;
- 10) Proceder à guarda dos espécimes vivos apreendidos.

CAPÍTULO VII

Registo

Artigo 17.º

Criadores e viveiristas

1. Estão sujeitos a registo os criadores e os viveiristas de espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Compete ao IACM organizar e actualizar o registo de criadores e viveiristas referido no número anterior.

Artigo 18.º

Actualização dos dados do registo

Até ao final do mês de Fevereiro do ano civil subsequente àquele a que se reporta a actualização dos dados do registo, os criadores e viveiristas, quer sejam pessoas, singulares ou colectivas, sujeitos a registo devem informar o IACM do número de espécimes que detêm, o número de progenitores utilizados na reprodução e os óbitos e os nascimentos, por espécie.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 19.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto na Convenção e na presente lei compete à DSE, em colaboração com os SA e o IACM.

2. Sem prejuízo dos poderes de fiscalização atribuídos a outras entidades e das competências próprias da DSE, compete aos SA proceder à verificação da conformidade dos documentos apresentados pelo importador ou exportador com os espécimes apresentados.

Artigo 20.º

Inspecções e vistorias

1. As autoridades com competências de fiscalização podem promover as inspecções que entenderem necessárias para garantir a aplicação e cumprimento da Convenção, nomeadamente à actividade dos comerciantes e detentores de espécimes das espécies de fauna e flora selvagens.



2. As autoridades com competências de fiscalização podem promover as vistorias que entenderem necessárias para garantir a aplicação e cumprimento da Convenção, nomeadamente às instalações onde se encontram os espécimes, como sejam lojas de animais de estimação, centros de criação e viveiros.

Artigo 21.º

Determinação da medida da sanção administrativa

Na determinação da medida da sanção administrativa atende-se, em especial:

- 1) Ao valor das mercadorias e à capacidade e situação económicas do agente;
- 2) Ao facto de a infracção ter permitido alcançar lucros de valor elevado ou valor consideravelmente elevado definidos no Código Penal, ou ter sido praticada com a intenção de os obter.

Artigo 22.º

Medidas cautelares

Em caso de violação da Convenção e da presente lei, as autoridades com competências de fiscalização podem proceder, a título cautelar, à apreensão de espécimes que sejam detidos por particulares, sem prejuízo de outras medidas cautelares que se revelem adequadas.

Artigo 23.º

Apreensão de espécimes

1. Sempre que tal se revele necessário à protecção dos espécimes abrangidos pela Convenção, as autoridades com competências de fiscalização podem proceder à apreensão de espécimes detidos em violação das normas aplicáveis, devendo informar a DSE dessa apreensão.

2. Caso a violação que fundamenta a apreensão dos espécimes seja sanável, as autoridades com competências de fiscalização determinam a apreensão temporária dos espécimes em causa e notificam o detentor dos espécimes ou o responsável pela violação em causa para promover a regularização da situação, incluindo as questões aduaneiras, num prazo não superior a oito dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Caso a violação que fundamenta a apreensão dos espécimes não seja susceptível de ser sanada, ou caso o detentor dos espécimes ou o responsável pela violação em causa não tenha procedido à respectiva regularização no prazo indicado, a DSE determina a apreensão definitiva dos espécimes em causa.

Artigo 24.º

Sanções

1. O incumprimento do disposto no artigo 3.º é sancionado com as seguintes multas, aplicadas pela DSE:

- 1) De 200 000 a 500 000 patacas no caso de espécimes das espécies inscritas no anexo I;
- 2) De 3 000 a 100 000 patacas no caso de espécimes das espécies inscritas no anexo II;
- 3) De 1 000 a 50 000 patacas no caso de espécimes das espécies inscritas no anexo III.

2. O incumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º é sancionado com multa de 5 000 a 60 000 patacas.

3. O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 13.º é sancionado com multa de 1 000 patacas.

4. O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 18.º é sancionado com multa de 5 000 a 60 000 patacas.

5. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um quarto, considerando-se haver reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos dois anos sobre a prática de outra infracção da mesma natureza e depois da decisão sancionatória se tornar inimpugnável.

6. A tentativa é punível.

7. O produto das multas reverte para a RAEM.



Artigo 25.º
Sanções acessórias

Podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- 1) Perda a favor da RAEM dos espécimes que derem origem à infracção ao disposto na presente lei;
- 2) Proibição da emissão das licenças e certificados a favor do infractor, por um período de 2 anos;
- 3) A cassação das licenças e certificados válidos emitidos a favor do infractor;
- 4) Suspensão da emissão das licenças e certificados por incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 13.º, por um período de 2 anos.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º
Controlo sanitário e fitossanitário

As disposições da presente lei não prejudicam a aplicação da legislação em vigor em matéria de controlo sanitário, fitossanitário e de quarentena de plantas e animais.

Artigo 27.º
Casos omissos

Em tudo o mais que não estiver previsto na presente lei, aplica-se o disposto na Convenção.

Artigo 28.º
Diploma complementar

As disposições complementares necessárias à execução da presente lei, nomeadamente o procedimento de emissão de licenças e de certificados são definidas por diploma complementar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 45/86/M, de 29 de Setembro (Regulamento para aplicação no território de Macau da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)).

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On